

**PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**REQDO.(A/S)** : **ALMIR GARNIER SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E**  
**OUTRO(A/S)**  
**REQDO.(A/S)** : **ANDERSON GUSTAVO TORRES**  
**ADV.(A/S)** : **MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO**  
**REQDO.(A/S)** : **ANGELO MARTINS DENICOLI**  
**ADV.(A/S)** : **EDSON DOS SANTOS FONTES**  
**REQDO.(A/S)** : **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **LEANDRO OLIVEIRA GOBBO E OUTRO(A/S)**  
**REQDO.(A/S)** : **BERNARDO ROMAO CORREA NETTO**  
**ADV.(A/S)** : **RUYTER DE MIRANDA BARCELOS**  
**REQDO.(A/S)** : **CLEVERSON NEY MAGALHAES**  
**ADV.(A/S)** : **ACSA SICSÚ MAGALHÃES**  
**REQDO.(A/S)** : **EDER LINDSAY MAGALHAES BALBINO**  
**ADV.(A/S)** : **CLAUDIO JULIO FONTOURA**  
**ADV.(A/S)** : **NAYARA PASSOS ALVES**  
**ADV.(A/S)** : **LORENA ALVES DOS SANTOS**  
**REQDO.(A/S)** : **ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE**  
**OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **DIOGO RODRIGUES DE CARVALHO MUSY**  
**REQDO.(A/S)** : **FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **RICARDO SCHEIFFER FERNANDES**  
**ADV.(A/S)** : **SEBASTIAO COELHO DA SILVA**  
**REQDO.(A/S)** : **GUILHERME MARQUES ALMEIDA**  
**ADV.(A/S)** : **LEONARDO COELHO AVELAR**  
**REQDO.(A/S)** : **JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL**  
**REQDO.(A/S)** : **LAERCIO VERGILIO**  
**REQDO.(A/S)** : **MARCELO COSTA CAMARA**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ**  
**REQDO.(A/S)** : **PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **ANDREW FERNANDES FARIAS**

REQDO.(A/S) :RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) :ALEXANDRE SANDIM SIQUEIRA  
REQDO.(A/S) :SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS  
ADV.(A/S) :ANDREW FERNANDES FARIAS  
REQDO.(A/S) :TERCIO ARNAUD TOMAZ  
ADV.(A/S) :LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E  
OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) :WALTER SOUZA BRAGA NETTO  
ADV.(A/S) :RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA  
ADV.(A/S) :JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA  
REQDO.(A/S) :MARIO FERNANDES  
ADV.(A/S) :RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO  
ADV.(A/S) :DANILO DAVID RIBEIRO  
REQDO.(A/S) :HELIO FERREIRA LIMA  
ADV.(A/S) :NAYARA RIBEIRO MOURA  
ADV.(A/S) :LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA  
REQDO.(A/S) :AMAURI FERES SAAD  
ADV.(A/S) :MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO  
REQDO.(A/S) :ALEXANDRE CASTILHO BITENCOURT DA SILVA  
ADV.(A/S) :ANDREW FERNANDES FARIAS  
REQDO.(A/S) :ANDERSON LIMA DE MOURA  
ADV.(A/S) :FLAVIO FERNANDES TAVARES  
REQDO.(A/S) :CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA  
ADV.(A/S) :GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO  
ADV.(A/S) :MELILLO DINIS DO NASCIMENTO  
REQDO.(A/S) :CARLOS GIOVANI DELEVATI PASINI  
ADV.(A/S) :MATEUS FERNANDO PIRES PEREIRA  
REQDO.(A/S) :NILTON DINIZ RODRIGUES  
ADV.(A/S) :MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) :DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO  
ADV.(A/S) :CLEBER LOPES DE OLIVEIRA  
REQDO.(A/S) :GIANCARLO GOMES RODRIGUES  
ADV.(A/S) :JULIANA RODRIGUES MALAFAIA  
REQDO.(A/S) :JAIR MESSIAS BOLSONARO  
ADV.(A/S) :CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) :SAULO LOPES SEGALL  
ADV.(A/S) :PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO

REQDO.(A/S) :MARCELO ARAUJO BORMEVET  
REQDO.(A/S) :MAURO CESAR BARBOSA CID  
ADV.(A/S) :CEZAR ROBERTO BITENCOURT  
REQDO.(A/S) :PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO  
REQDO.(A/S) :VALDEMAR COSTA NETO  
ADV.(A/S) :MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA  
REQDO.(A/S) :WLADIMIR MATOS SOARES  
ADV.(A/S) :LUIZ CARLOS MAGALHÃES  
ADV.(A/S) :RAMON MAS GOMEZ JUNIOR  
REQDO.(A/S) :FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS  
ADV.(A/S) :MARCELO CÉSAR CORDEIRO  
REQDO.(A/S) :FERNANDO CERIMEDO  
ADV.(A/S) :ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) :AILTON GONCALVES MORAES BARROS  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
REQDO.(A/S) :ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES  
ADV.(A/S) :PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO  
REQDO.(A/S) :RONALD FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR  
ADV.(A/S) :JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR  
ADV.(A/S) :LISSANDRO SAMPAIO  
ADV.(A/S) :GUILHERME NARDI NETO  
REQDO.(A/S) :FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA  
REQDO.(A/S) :MARILIA FERREIRA DE ALENCAR  
REQDO.(A/S) :SILVINEI VASQUES  
REQDO.(A/S) :FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS  
REQDO.(A/S) :MARCIO NUNES DE RESENDE JUNIOR  
REQDO.(A/S) :RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO  
REQDO.(A/S) :WLADIMIR MATOS SOARES  
REQDO.(A/S) :REGINALDO VIEIRA DE ABREU

### DESPACHO

O Procurador-Geral da República ofereceu denúncia nos seguintes termos:

Evidenciou-se que os denunciados integraram organização criminosa, cientes de seu propósito ilícito de permanência autoritária no Poder. Em unidade de desígnios, dividiram-se em tarefas e atuaram, de forma relevante, para obter a ruptura violenta da ordem democrática e a deposição do governo legitimamente eleito, dando causa, ainda, aos eventos criminosos de 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes. O Ministério Público Federal, por isso, denuncia:

O SR. ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. ALMIR GARNIER SANTOS pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. ANDERSON GUSTAVO TORRES pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e

deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. AUGUSTO HELENO RIBEIRO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. MAURO CESAR BARBOSA CID pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA pelos

crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. WALTER SOUZA BRAGA NETTO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Aguarda que, cumpridos os procedimentos da lei, a procedência da denúncia.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos da SV 14, todos os investigados e seus defensores acompanharam toda a investigação, tendo amplo acesso a todos os elementos probatórios juntados aos autos pela Polícia Federal e enviados à Procuradoria-Geral da República em 27/11/2024.

Em relação à colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, entretanto, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Lei 12.850/13, seus termos e depoimentos do colaborador deverão ser mantidos em sigilo até

o recebimento da denúncia ou da queixa-crime (Pet 8106 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 28/8/2023; Rcl 46875, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/10/2021; Inq 4619 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/9/2018).

Na presente investigação, inclusive, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, manteve a necessidade de sigilo dos termos e depoimentos do colaborador durante a investigação, nos seguinte termos:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DESTINADA A APURAR INDÍCIOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE UM GOLPE DE ESTADO. ACESSO A TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA PELO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS EM CURSO E OUTRAS EM FASE DE DELIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (INQ 3.983, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJE DE 12/5/2016).

1. Investigação destinada a apurar indícios de planejamento e execução de um Golpe de Estado, com operação de núcleos e cujos desdobramentos se voltavam a disseminar a narrativa de ocorrência de fraude nas eleições presidenciais, antes mesmo da realização do pleito, de modo a viabilizar e, eventualmente, legitimar uma intervenção das Forças Armadas, com abolição violenta do Estado Democrático de Direito, em dinâmica de verdadeira milícia digital, à semelhança do procedimento já adotado pelo autointitulado GDO (gabinete do ódio), investigado no INQ 4781

2. Nos termos da SV 14, a defesa deve ter acesso aos elementos de prova já documentados nos autos para pleno conhecimento das investigações relacionadas a seus constituintes, ressalvado o acesso às diligências em andamento (HC 88.190, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006).

3. De acordo com os arts. 7º, § 2º e 8º, § 3º, da Lei

12.850/2013, necessário efetivar os dois objetivos essenciais na implementação de sigilo aos termos de colaboração premiada e aos depoimentos colhidos até o oferecimento da denúncia: necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador e de garantir o êxito das investigações.

4. Na presente hipótese, portanto, nos termos da jurisprudência consolidada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em relação a MAURO CESAR BARBOSA CID, as informações colhidas referem-se a diligências em curso e outras em fase de deliberação no âmbito de colaboração premiada devidamente homologada em juízo, que, portanto, estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante 14/STF. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(Pet 12100 AgR-oitavo, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 29/10/2024).

Ocorre que, no presente momento processual, uma vez oferecida a denúncia pelo PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, para garantia do contraditório e da ampla defesa – com o oferecimento das respostas prévias, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990 e do art. 233 do Regimento Interno do STF –, não há mais necessidade da manutenção desse sigilo, devendo ser garantido aos denunciados e aos seus advogados total e amplo acesso a todos os termos da colaboração premiada (Inq. 4.954, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, decisão de 9/5/2024; Pet 6138 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017).

Da mesma maneira, a manutenção geral do excepcional sigilo da colaboração premiada não mais se justifica na preservação ao interesse público, pois não é mais necessária, nem para preservar os direitos assegurados ao colaborador, nem para garantir o êxito das investigações, devendo, nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, ser garantida ampla publicidade a todos os documentos e depoimentos que embasaram o oferecimento da denúncia pelo PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA.

Diante do exposto, DETERMINO:

1) A NOTIFICAÇÃO dos denunciados, com cópias da denúncia, da íntegra da colaboração premiada e da presente decisão, para que ofereçam as respectivas respostas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

Os prazos serão simultâneos a todos os denunciados, inclusive ao colaborador, uma vez que, somente os réus – uma vez instaurada eventual ação penal – têm o direito de apresentar alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores (HC 166373, Rel. EDSON FACHIN, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2023), não se aplicando tal entendimento à presente fase processual;

2) O LEVANTAMENTO DO SIGILO DA PET 11.767/DF, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, com sua imediata digitalização e publicidade.

À Secretaria para as providências determinadas.  
Ciência à Procuradoria-Geral da República.  
Cumpra-se, com urgência.  
Intime-se e Publique-se.  
Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*